



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.690 - PB (2017/0134744-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : IONE ALVES DINIZ E OUTRO
ADVOGADOS : MABEL NUNES ROCHA - PB006972
IONE ALVES DINIZ - PB020751
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : SEVERINO DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que demonstram a **periculosidade concreta do agente** e justificam a aplicação da medida extrema em seu desfavor para se **assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez que o paciente estava foragido. Sobre tal tema esta Corte assim se pronunciou, "*Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal*" (RHC n. 67.404/DF, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).

IV - **In casu**, verifica-se inexistir, ao menos neste momento, o alegado excesso de prazo, uma vez que o eventual atraso para conclusão do feito deve-se em razão das peculiaridades do caso concreto. Ademais, o exame das informações prestadas revelam atuação decisiva da defesa no que tange ao alegado excesso de prazo, não se podendo concluir, com precisão, que eventual demora no julgamento da ação decorra de desídia ou mora injustificada por parte do Poder Judiciário.

V - Neste sentido dispõe a Súmula n. 64/STJ, segundo a qual "*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*".

Habeas Corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.690 - PB (2017/0134744-2)

IMPETRANTE : IONE ALVES DINIZ E OUTRO

ADVOGADOS : MABEL NUNES ROCHA - PB006972

IONE ALVES DINIZ - PB020751

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : SEVERINO DA SILVA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de SEVERINO DA SILVA SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada em v. acórdão (fls. 41-42/45-46).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do r. **decisum** do Juízo de primeira instância que determinou sua segregação cautelar, bem como pelo excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que a prisão teria ocorrido em 14/04/2015.

Alega, nesse sentido, que o paciente *"viajou para a cidade do Rio de Janeiro - RJ, onde tem residência fixa, família constituída, com duas filhas, em busca de melhores condições de vida, e não tinha conhecimento que havia um mandado de PRISÃO PREVENTIVA em seu desfavor, com alegação de endereço incerto e não sabido"* (fl. 17).

Requer, ao final, a *"concessão da ordem de soltura pelo excesso de prazo e por ilegalidade já mencionada acima para finalização da instrução processual, ratificando-se a liminar almejada"* (fl. 26).

A liminar foi indeferida à fl. 35.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 49-52.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do **habeas corpus**, em parecer de fls. 54-59, cuja ementa oportunamente transcrevo, **verbis**:

"Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Descabimento. Furto qualificado. Alegação de excesso de prazo. Não ocorrência. Trâmite regular do processo. Paciente foragido do distrito da culpa. Precatórias. Pedido de revogação da preventiva. Retardo por culpa do réu e sua defesa. Súmula 64/STJ. Preventiva. Autos insuficientemente instruídos. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.690 - PB (2017/0134744-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : IONE ALVES DINIZ E OUTRO
ADVOGADOS : MABEL NUNES ROCHA - PB006972
IONE ALVES DINIZ - PB020751
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : SEVERINO DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que demonstram a **periculosidade concreta do agente** e justificam a aplicação da medida extrema em seu desfavor para se **assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez que o paciente estava foragido. Sobre tal tema esta Corte assim se pronunciou, "*Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal*" (RHC n. 67.404/DF, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).

IV - **In casu**, verifica-se inexistir, ao menos neste momento, o alegado excesso de prazo, uma vez que o eventual atraso para conclusão do feito deve-se em razão das peculiaridades do caso concreto. Ademais, o exame das informações prestadas revelam atuação decisiva da defesa no que tange ao alegado excesso de prazo, não se podendo concluir, com precisão, que eventual demora no julgamento da ação decorra de desídia ou mora injustificada por parte do Poder Judiciário.

V - Neste sentido dispõe a Súmula n. 64/STJ, segundo a qual "*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*".

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, por meio do presente **writ**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, fundamentado nos seguintes termos, **in verbis**:

"Trata-se de processo relativo ao delito de furto qualificado no qual, preso que evadiu-se há anos do distrito da culpa e teve sua prisão preventiva decretada à fl.49 requer a revogação da mesma após ser encontrado preso em penitenciária carioca, após acusação por outros delitos de igual natureza do delito dos presentes autos, e absolvição por insuficiência de prova, nos termos do art.386,inciso VII do CPP, consoante documento de fl.138. As fls. 125-127 o acusado requereu a revogação da prisão preventiva sob alegação de ocupação lícita, endereço fixo e que a manutenção no sistema carcerário poderá influenciar negativamente na vida que escolheu, qual seja trabalhar e cuidar da família.

Parecer ministerial de fls. pugnou pelo acolhimento do pedido e concessão da liberdade provisória ao acusado. Relatados, em síntese, os autos,decido.

Analizando o processo, verifico às fls 148-149, certidão de antecedentes, que o réu respondeu a vários procedimentos de natureza criminal, apesar de ser primário.

Verifico também que, apesar da alegação de endereço fixo, nos autos, contando com o endereço declarado último, constam três endereços conhecidos do acusado, dois só no Rio de Janeiro, como se verificam às fls.02, 126 e 138. Sequer a ocupação do réu se encontra devidamente esclarecida, haja vista que é qualificado como agricultor na Denúncia, desempregado à fl.140 e "encarregado de obras" como qualificado pela Defesa em seu pedido de revogação de prisão NÃO ASSINADO por causídico de fls.125-127.

A prisão cautelar é vista em nosso ordenamento como exceção que só deve ocorrer na presença de hipótese autorizadora da custódia preventiva, requisito não concretizado nos autos. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Exige-se concreta motivação para o indeferimento do benefício da liberdade provisória, com base em fatos que efetivamente justifiquem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art.312 do CPP e da jurisprudência dominante .

Nos autos verifico que encontram-se incólumes as razões que levaram à segregação do réu à fl.49, devendo somar-se como motivo para manter-se a segregação a garantia da segurança e ordem públicas. **Evadiu-se do distrito da culpa para furtar-se à aplicação da lei penal, continua fugindo e vai fugir de novo acaso seja colocado em liberdade.** Não se pode olvidar também que, uma vez solto, voltará a envolver-se em delitos, devendo ser segregado a bem da segurança pública, também, nos termos dos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. **Isto nos dizem os vários endereços do réu, sua falta de comprovação de atividade lícita como sustento e o seu freqüente envolvimento com o ilícito,** mesmo noticiada sua absolvição em seu último envolvimento noticiado nos autos, em distante estado da federação, após acusado do cometimento do ilícito em apreço nos presentes autos, haja o fundamento de dita absolvição, a insuficiência probatória, que diz muito mais da falta de competência do estado pra provar sua culpa do que de sua inocência real.

ISTO POSTO.com fulcro nas razões supra e art.311 e seguintes do Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA" (fl. 44).

O excerto acima transcrito, a meu ver, revela que a r. decisão que manteve a prisão do ora paciente, encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade da imposição da medida extrema para assegurar a **aplicação da lei penal**, consoante bem asseverado pelo d. magistrado, uma vez que "evadiu-se do distrito da culpa para furtar-se à aplicação da lei penal, continua fugindo e vai fugir de novo acaso seja colocado em liberdade".

Sobre o tema, colaciono oportunamente o seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante do modus operandi - homicídio cometido por meio de trama delituosa em que vários agentes concorreram no momento da execução, mediante emboscada em motel, com uso de arma de fogo e disparo a curta distância -, **bem como diante do fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa logo depois dos fatos e permanecer foragido até os dias atuais, o que demonstra a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.**

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ordem denegada" (HC n. 342.537/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 28/6/2016, grifei).

"LATROCÍNIO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONDIZENTE COM A GRAVIDADE CONCRETA. CONDUTA. EXECUÇÃO DA VÍTIMA ATINGIDA COM VÁRIAS "PAULADAS" NA REGIÃO CRANIANA. VIOLÊNCIA EXTREMADA. RÉU FORAGIDO.

1. A prisão é medida extrema sujeita à existência de elementos concretos de comprovação da necessidade de proteção da ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

2. Na hipótese, não há patente ilegalidade a ser reconhecida, pois a custódia preventiva restou firmada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, na medida em que a vítima foi morta de forma violenta e com várias pauladas na região da cabeça.

3. Além do que, o agente encontra-se foragido desde o dia dos fatos, o que autoriza o encarceramento preventivo pela garantia de aplicação da lei penal.

4. Recurso desprovido" (RHC n. 72.168/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 9/8/2016, grifei).

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam maior desvalor da conduta supostamente perpetrada e justifica a medida extrema em desfavor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, quanto ao apontado excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que os prazos processuais não possuem características de fatalidade e de improrrogabilidade, **não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais**. A propósito, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, para definir o excesso de prazo, não se ponderando, pois, a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

[...]" (RHC n. 57.863/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 19/10/2015).

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. LOGÍSTICA ENGENDRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. TENTATIVA ANTERIOR DE FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 296.248/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/9/2014).

Colaciono o seguinte trecho das informações prestadas pelo eg Tribunal **a quo** que bem demonstra os trâmites processuais em análise, **vebis**:

"Muito bem. No julgamento ocorrido, em 1º de dezembro de 2016, a Câmara Criminal desta Corte de Justiça, à unanimidade, denegou a ordem pelo excesso de prazo para o término da instrução processual criminal.

Ao prestar as informações, Magistrado a quo relatou:

*"...1. O paciente, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, §4º inciso I do CP, posto que narra a denúncia, no dia 28 de novembro de 2006, o paciente acompanhado de um menor de idade furtaram na localidade do sitio riachão, município de Pilões um aparelho de som que encontrava-se no veículo da vítima e que os mesmos foram quem praticou tal crime fls. 02- 03 (DOC.I). 2. O paciente ao ser interrogado por autoridade policial diz que estava com o menor de idade, mas que não sabia que o som era furtado e tinha sido pelo meno em questão fls. 25-26 (DOC. 02). 3. A denúncia foi recebida e o processo seguiu a fase de instrução processual, sendo o acusado citado para apresentar defesa preliminar como atesta fl (DOC. 03). **No entanto, o mesmo não foi encontrado no endereço indicado nos autos fls. 45-v e sendo o processo suspenso como atesta à fl. 49 (DOC.04) e decretada a prisão preventiva do mesmo em razão de ter fugido e dificultado o andamento do processo a bem da segurança pública, conveniência da instrução penal, a teor dos arts. 311 e seguintes do CPP e para aplicação da lei penal.** 4 Verificando nos autos que o paciente foi citado por carta precatória, para a apresentar defesa como atesta à fl. 156 (DOC. 05), **no entanto a petição de fls. 125-127 não se enquadrrou como defesa escrita à acusação e a petição não foi assinada pela causídica que foi intimada para emendar tal peça como atesta despacho de fl. 164-v, no prazo de 10 dias...**".*

Pelo exposto, verificou-se que após o recebimento da denúncia, foi ordenada a citação do paciente, entretanto, não houve êxito em sua localização, pois como certificado pela oficiala de justiça, aquele se encontrava em local incerto e não sabido, fato este que levou o Juiz, à época, promover a citação editalícia e, pelo motivo do paciente não haver respondido ao chamamento da Justiça para comparecimento à audiência, procedeu à suspensão do curso e da prescrição processuais. Na mesma oportunidade, foi-lhe decretada prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, por ter sido considerado como foragido, nos termos dos arts. 312 e 366, ambos do Código de Processo Penal (f. 21).

Também restou consignado pelo Magistrado a quo, na ocasião, que o paciente foi citado por carta precatória, para apresentar resposta, entretanto, consoante informado pelo Magistrado a quo, a petição apresentada pela defesa não se enquadrava como defesa escrita, tampouco foi assinada pela causídica, a qual foi intimada, para emendar a peça.

Desse modo, constando-se que o paciente concorreu para o retardo no andamento da aludida instrução processual, ao foragir do distrito da culpa, fez incidir o entendimento firmado na Súmula 64 dessa Augusta Corte de Justiça:

"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Por tais razões, a ordem foi denegada" (fls. 50-52).

Verifica-se, portanto, que a tramitação processual estaria ocorrendo dentro da razoabilidade de tempo esperada, uma vez que o eventual atraso para conclusão do feito decorreria das peculiaridades do caso concreto, constando inclusive, das informações prestadas, atuação determinante da defesa para a ocorrência do alegado excesso, não se podendo concluir, com precisão, que eventual demora no julgamento da ação decorra de desídia ou mora injustificada por parte do Poder Judiciário. Neste sentido, inclusive, dispõe a Súmula n. 64/STJ, segundo a qual *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa"*.

Não se vislumbra, pois, ao menos **por ora**, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0134744-2

HC 402.690 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08047592420168150000 8047592420168150000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IONE ALVES DINIZ E OUTRO
ADVOGADOS : MABEL NUNES ROCHA - PB006972
 : IONE ALVES DINIZ - PB020751
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : SEVERINO DA SILVA SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.